Municipal de Bálsamo, objetivando a contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de instalação de iluminação pública e substituição de luminárias com lâmpadas a vapor de sódio, por luminárias sistema LED.
RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
TC-013904.989.23-3
DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.
Representante: Renata Fonseca Tavares
Representada: Prefeitura Municipal de Americana
Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP 455.573)
Valor estimado: R$ 6.100.666,67
Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 035/2023, processo nº 12.293/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando a contratação de empresa especializada para licenciamento de uso permanente de software de gestão de saúde, realizando a conciliação de dados fornecidos pelos sistemas legados da Prefeitura Municipal de Americana e integração com o Ministério da Saúde.
TC-012594.989.23-8
DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.
Representante: Garcia & Andrade Empreendimentos Ltda., por seu advogado Gustavo Goes de Assis (OAB/SP n.º 318.982)
Representada: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.
Responsável: Evandro Farias Mura, Prefeito.
Advogado: Barcelos Antonio Silveira (OAB/SP n.º 309.428).
Assunto: Representação formulada contra o Edital de Licitação n.º 45/2023 da Concorrência n.º 05/2023, Processo Administrativo n.º 2721/2023, que objetiva a execução dos serviços de reforma e ampliação do prédio destinado a abrigar a "Central da Saúde", no Município de Santa Fé do Sul, com fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra, por tempo determinado.
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
TC-014071.989.23-0
DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.
Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda
Representada: Câmara Municipal de Mairiporã
Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403), Jose Aparecido Pereira de Carvalho (OAB/SP 89.791)
Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Tomada de Preços nº 02/2023, promovido pela Câmara Municipal de Mairiporã, objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vales alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para seus servidores.
TC-014241.989.23-5
DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.
Representante: Hellen Ingrid Rios Reis Lima.
Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.
Responsável: José Antônio Saud (Prefeito).
Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 163/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de kits de material didático referentes ao Projeto Ler e Reler, para distribuição aos alunos regularmente matriculados no Ensino Fundamental Anos Iniciais do Sistema Municipal de Educação de Taubaté.
Valor Estimado: R$ 9.090.016,70 (nove milhões, noventa mil, dezesseis reais e setenta centavos).
Advogados cadastrados no E-TCESP: Hellen Ingrid Rios Reis Lima (OAB/SP 405.372).
Data da abertura: 14/07/2023.
Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.
RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
TC-009923.989.23-0
Representante: Mariah Peçanha de Vasconcelos Pereira
Representada: Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília – EMDURB.
Responsável: Valdeci Fogaça de Oliveira – Diretor Presidente.
Objeto: impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 01/2023, que objetiva "contratação de escritório de advocacia para prestação de assessoria, consultoria jurídica e atuação profissional para as demandas jurídicas da EMDURB".
Regime de Licitação: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Data de abertura: 05 de maio de 2023.
Data da impugnação: 02 de maio de 2023.
Advogados(as): Mariah Peçanha de Vasconcelos Pereira – OAB/SP 431.634; Ronan Figueira Daun – OAB/SP 150.425.
Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília – EMDURB que anule o edital do Pregão Presencial nº 01/2023.
TC-011406.989.23-6
Recorrente: Jairo Josef Camargo Neves.
Assunto: Pedido de Reconsideração contra v. Acórdão proferido pelo Egrégio Plenário, pela improcedência de representações intentadas contra edital de Chamamento Público nº 06/2022, da Prefeitura de Itu.
Advogado: Jairo Josef Camargo Neves – OAB/SP 287.344
Referente: Processos: TCs-021288.989.22-1 e 021473.989.22-6
Representantes: Jairo Josef Camargo Neves e Verocheque Refeições Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Itu
Responsável: Guilherme Gazzola – Prefeito.
Objeto: impugnações ao edital de Chamamento Público nº 06/2022, que objetiva o credenciamento de empresas para administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos vale-alimentação e/ou multi-benefícios com chip e com tecnologia de comunicação por aproximação (NFC, QR Code e/ou similares).
Advogados: Ângela Maria de B. J. de Almeida – OAB/SP 103.695; Jairo Josef Camargo Neves – OAB/SP 287.344
Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.
RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO
TC-011849.989.23-1
Representada: Prefeitura Municipal de Louveira
Responsável: Marcelo Silva Souza - Secretário de Administração
Representante: Lygia Maria Souza Ramos Firmani
Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 45/2023, processo nº 302/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a aquisição de mobiliário para diversas secretarias.
Valor Estimado: n/c
Advogados (cadastrados no e-TCESP): Lygia Maria Souza Ramos Firmani (OAB 216590) e Régis Augusto Lourenção (OAB 226733)
Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu o Pregão Presencial nº 45/2023 da Prefeitura Municipal de Louveira.
Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Municipalidade que corrija o ato convocatório, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.
Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.
RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
TC-008666.989.23-1
Representante: Bruno Luis Scombatti Zaia.
Representada: Prefeitura Municipal de Cajati.
Responsável: Luiz Henrique Koga – Prefeito.
Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 110/2022, processo administrativo n° 071/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajati, objetivando a contratação de empresa especializada na área de tecnologia da informação para fornecimento de prestação de serviços de implantação e customização de um sistema integrado de gestão pública municipal.
Valor Estimado: R$ 1.694.378,33 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos).
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Advogados cadastrados no ETCESP: Bruno Luis Scombatti Zaia (OAB/SP 461.213); Thais Novaes Ribeiro (OAB/SP 375.404).
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cajati que, caso prossiga com o Pregão Eletrônico nº 110/2022, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.
Recomendou, ainda, que a Prefeitura realize ampla revisão do cronograma de implantação dos sistemas de cada lote, para se certificar de que as disposições do edital estão de fato refletindo a situação pretendida.
Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.
Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.
TC-010675.989.23-0
Representante: Ricardo Suner Romera Neto.
Representada: Prefeitura Municipal de Lorena.
Responsável: Sylvio Ballerini – Prefeito.
Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Lorena, objetivando o registro de preço para reparos diversos e manutenções corretivas de instalações prediais de unidades escolares, com fornecimento de material, equipamento e mão de obra pelo período de 12 (doze) meses.
Valor Estimado: R$ 32.717.364,92 (trinta e dois milhões, setecentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Advogados: Diego Gomes da Silva (OAB/SP 290.561); Jeremias Ariel Menghi dos Santos (OAB/SP 381.596).
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de vício insanável que incide sobre a adoção irregular do sistema de registro de preços, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lorena que promova a anulação do Pregão Presencial nº 03/2023 e do edital respectivo, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93.
Determinou, ainda, caso a Municipalidade venha a lançar nova licitação para o objeto, além de se abster do uso da sistemática do registro de preços, seja alterado o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.
Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.
Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:
SEÇÃO MUNICIPAL
Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, de forma presencial, foi apregoado o Doutor Leonardo Hueb Festa, advogado, e o Senhor Antonio Marcos Batista Pereira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, para a sustentação oral dos itens 15, TC-005929.989.22-6, e 16, TC-005997.989.22-3. Presentes S. Sas. aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos.
RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:
15 TC-005929.989.22-6 (ref. TC-006165.989.16-1)
Recorrente: Antonio Marcos Batista Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2017.
Responsável: Antonio Marcos Batista Pereira (Presidente da Câmara).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 29-01-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), José Clésio Dias Junior (OAB/SP nº 296.235), Otávio Hueb Festa (OAB/SP nº 399.399), Karen Henrique Mendonça do Amaral (OAB/SP nº 400.957), Leonardo Hueb Festa (OAB/SP nº 324.037), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Celso Roberto Marcondes Pereira (OAB/SP nº 75.915) e outros.
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: GDF-9.
16 TC-005997.989.22-3 (ref. TC-006165.989.16-1)
Recorrente: Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2017.
Responsável: Antonio Marcos Batista Pereira (Presidente da Câmara).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 29-01-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), José Clésio Dias Junior (OAB/SP nº 296.235), Otávio Hueb Festa (OAB/SP nº 399.399), Karen Henrique Mendonça do Amaral (OAB/SP nº 400.957), Leonardo Hueb Festa (OAB/SP nº 324.037), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Celso Roberto Marcondes Pereira (OAB/SP nº 75.915) e outros.
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: GDF-9.
Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Senhor Antonio Marcos Batista Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, e o Doutor Leonardo Hueb Festa, advogado, produziram as respectivas sustentações orais, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos.
Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:
RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
10 TC-013990.989.21-2 (ref. TC-018509.989.17-4)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Roma Comunicação Ltda. – ME, objetivando a organização do evento "Festival Brasil Ride de Botucatu", no valor de R$2.089.738,00.
Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito) e Antonio Carlos Pereira (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 02-06-21, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392) e outros.
Fiscalização atual: UR-2.
Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a matéria, com a recomendação constante do voto do Relator, inserido aos autos.
11 TC-015148.989.21-3 (ref. TC-006251.989.15-8 e TC-010618.989.21-4)
Recorrente: Sueli Navarro Jorge – Ex-Prefeita do Município de Avanhandava.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avanhandava e José Antonio Duarte Pinho e Lucilene Vargas da Silva, objetivando a concessão de direito real de uso de terreno localizado no Loteamento "Padre Natal Cremasco".
Responsável: Sueli Navarro Jorge (Prefeita).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 30-04-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Eduardo Marinho Juca Rodrigues (OAB/SP nº 216.518), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Alexandre Gil de Mello (OAB/SP nº 197.561) e Rodrigo Primo Antunes (OAB/SP nº 297.577).
Fiscalização atual: UR-1.
Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, afastando o pedido de arquivamento dos autos e rejeitando a nulidade suscitada, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.
12 TC-000011/017/22
Autor: Marco Aurélio Migliori – Ex-Prefeito do Município de Guará.
Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Guará e Marcos Antonio Ribeiro Paisagismo e Antonio Geraldo Savoreto – ME, objetivando a prestação de serviços de manutenção de gramados de vários centros esportivos e escolas municipais, de limpeza nos diversos córregos existentes no perímetro urbano do Município e de manutenção de canteiros e ornamentação de praças e jardins públicos.
Responsável: Marco Aurélio Migliori (Prefeito).
Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisões desta E. Corte, proferidas nos TCs-000079/017/13, 000080/017/13 e 000083/017/13, modificadas parcialmente em sede recursal e com trânsito em julgado em 04-08-22, que julgaram irregulares os convites e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 1.000 Ufesps ao responsável.
Advogados: Laurel Lopes Legal (OAB/SP nº 416.093), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Artur Antonio Ribeiro dos Santos (OAB/SP nº 45.304), Luiz Felipe Miguel (OAB/SP nº 45.402) e outros.
Acompanham: TC-000079/017/13, TC-000080/017/13 e TC-000083/017/13.
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-17.
Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação invocado.
13 TC-001166.989.23-6 (ref. TC-002841.989.20-5)
Requerente: Celeide Aparecida Floriano – Prefeita do Município de Indiana.
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiana, relativas ao exercício de 2020.
Responsável: Celeide Aparecida Floriano (Prefeita).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 08-11-22.
Advogados: Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-5.
Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pela Prefeita do Município de Indiana, Senhora Celeide Aparecida Floriano, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2020, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, consequentemente o parecer desfavorável à aprovação das contas.
RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
14 TC-011547.989.23-6 (ref. TC-016884.989.22-9 e TC-003920.989.20-9)
Embargantes: Élcio Amâncio – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cosmópolis e Eliane Ferreira Lacerda Defáveri – Ex-Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cosmópolis.
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Cosmópolis, relativas ao exercício de 2020.
Responsáveis: Élcio Amâncio (Presidente da Câmara) e Eliane Ferreira Lacerda Defáveri (Vice-Presidente da Câmara).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 15-05-23, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 06-08-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e §1º, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Vinny Sousa de Queiroz (OAB/RJ nº 202.231) e Jeysy Karoliny Souza (OAB/SP nº 409.147).
Fiscalização atual: UR-19.
Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração exclusivamente na extensão daquilo que comunicava a pretensão da gestora Eliane Ferreira Lacerda Defáveri, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inseridos aos autos, rejeitou-os, mantendo-se em todos os seus termos e fundamentos a decisão hostilizada.
Os itens 15 e 16 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.
17 TC-024091.989.22-8 (ref. TC-002461.989.18-8 e TC-023857.989.21-4)
Autor: Dionísio Franco Simoni – Liquidante da Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A – EMDEL.
Assunto: Balanço Geral da Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A – EMDEL – "Em Liquidação", relativo ao exercício de 2018.
Responsáveis: Dionísio Franco Simoni e Luiz Alberto Batistella.
Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, mantida em sede de Recurso Ordinário e transitada em julgado em 24-08-22, que julgou irregulares as contas abrigadas no TC-002461.989.18-8, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Dionísio Franco Simoni, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.
Advogado: Dionísio Franco Simoni (OAB/SP nº 258.106).
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalização atual: UR-10.
A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.
18 TC-000780/026/21
Requerente: Instituto de Técnica e Gestão Moderna – ITGM.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro ao Instituto de Técnica e Gestão Moderna – ITGM, no valor de R$502.165,42.
Responsáveis: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita) e Vitório Trenti Neto (Presidente do ITGM).
Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 26-05-22, que não conheceu de Ação de Revisão interposta pelo Requerente.
Advogados: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ nº 106.810), Rosana de Souza Ferreira (OAB/SP nº 159.572), Magno José de Abreu (OAB/SP nº 180.531), Carolina Natasha Rodrigues Gomes (OAB/RJ nº 231.173) e outros.
Acompanha: TC-000950/014/14.
Fiscalização atual: UR-14.
Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se o v. Acórdão de fls. 387/388.
19 TC-002470/026/22
Requerente: Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de Santo André ao Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, no valor de R$2.229.118,30.
Responsáveis: Gilmar Silvério, Ana Lúcia Sanches (Secretários Municipais) e Ronaldo Queródia (Diretor-Presidente do Instituto).
Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 30-03-23, que não conheceu de Ação de Revisão interposta contra acordão da E. Segunda Câmara, confirmado em grau de recurso, na parte que julgou irregular a prestação de contas no montante de R$195.439,74, condenando a beneficiária à devolução da quantia impugnada e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Ana Paula Balhes Caodaglio (OAB/SP nº 140.111), Sérgio Ricardo Lopes (OAB/SP nº 361.326), Alexandre Marques de Fraga (OAB/SP nº 373.915), Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS nº 102.440), Vitor Silva de Fraga (OAB/SP nº 125.918) e outros.
Acompanha: TC-009598/026/17.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: GDF-10.
Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, conheceu do apelo, interposto pelo Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se os termos do v. Acórdão publicado na Imprensa Oficial de 30 de março de 2023.
RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
20 TC-006395.989.23-9
Consulente: Prefeitura Municipal de Irapuã.
Assunto: Consulta acerca da contagem de tempo de serviço prestado durante o período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, para todos os efeitos administrativos, inclusive com consequência financeira.
Advogado: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
21 TC-006449.989.23-5
Consulente: Prefeitura Municipal de Sales.
Assunto: Consulta acerca da contagem de tempo de serviço prestado durante o período vedado pela Lei Complementar

nº 173/2020, para todos os efeitos administrativos, inclusive com consequência financeira.
Advogado: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu das Consultas formuladas pelas Prefeituras dos Municípios de Irapuã (TC-6395.989.23-9) e Sales (TC-6449.989.23-5).
Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, adotando o atual estado de coisas que se apresenta às Administrações Públicas da União, Estados, DF e Municípios, concluiu por apresentar as seguintes respostas aos quesitos formulados:
1) Considerando que a Lei Complementar Federal n° 173/2020 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade específica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da Covid 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal?
RESPOSTA: Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/05/2020, data da publicação da lei) é medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Excelso STF. Assegura-se ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto;
2) Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos Estatutos dos Servidores?
RESPOSTA: Sim. Porém, assumida a Lei Complementar nº 173/2020 como norma geral de Direito Financeiro, bem assim tendo em conta os limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura-se a referida contagem com efeitos integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e., 1º/01/2022, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.
Por fim, atribuiu efeitos de Pré-julgado à decisão exarada, com a necessária e ampla divulgação aos jurisdicionados.
O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:
22 TC-010335.989.23-2 (ref. TC-014568.989.21-4, TC-005302.989.23-1 e TC-005296.989.23-9)
Embargante: Prefeitura Municipal de Mongaguá.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Instituto Alpha de Medicina para Saúde – Alpha, objetivando o gerenciamento, a operacionalização, a administração e a execução de ações e serviços de urgência e emergência na área da saúde, englobando a gestão da Unidade de Pronto Socorro do Vera Cruz e o fornecimento de mão de obra médica para a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no valor de R$18.184.664,97.
Responsáveis: Márcio Melo Gomes (Prefeito) e Adriana Colucci da Costa Marques (Presidente do Instituto).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 02-05-23, que negou provimento a Recursos Ordinários, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no DOE-TCESP de 09-01-23, que julgou irregulares o chamamento público e o contrato de gestão, apenas afastando das razões de decidir a questão da ausência da apuração dos valores unitários dos procedimentos médicos.
Advogados: Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP nº 164.149), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080), Bárbara Braw de Jesus Marques (OAB/SP nº 401.570) e outros.
Fiscalização atual: UR-20.
23 TC-010362.989.23-8 (ref. TC-014568.989.21-4, TC-005296.989.23-9 e TC-005302.989.23-1)
Embargante: Instituto Alpha de Medicina para Saúde – Alpha.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Instituto Alpha de Medicina para Saúde – Alpha, objetivando o gerenciamento, a operacionalização, a administração e a execução de ações e serviços de urgência e emergência na área da saúde, englobando a gestão da Unidade de Pronto Socorro do Vera Cruz e o fornecimento de mão de obra médica para a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no valor de R$18.184.664,97.
Responsáveis: Márcio Melo Gomes (Prefeito) e Adriana Colucci da Costa Marques (Presidente do Instituto).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 02-05-23, que negou provimento a Recursos Ordinários, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no DOE-TCESP de 09-01-23, que julgou irregulares o chamamento público e o contrato de gestão, apenas afastando das razões de decidir a questão da ausência da apuração dos valores unitários dos procedimentos médicos.
Advogados: Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP nº 164.149), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080), Bárbara Braw de Jesus Marques (OAB/SP nº 401.570) e outros.
Fiscalização atual: UR-20.
Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou os Declaratórios opostos pela Prefeitura Municipal de Mongaguá e acolheu parcialmente aqueles opostos pelo Instituto Alpha de Medicina para a Saúde, para o fim de excluir dos fundamentos da decisão a questão do excesso na remuneração de Médicos, porém rejeitar o pedido de atribuição do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, mantendo-se as demais razões de decidir.
24 TC-032859/026/14
Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Municipal de Barueri – "Dr. Francisco Moran", no valor de R$135.342.420,60.
Responsáveis: Luciano de Souza Oliveira (Secretário Municipal) e Necionita de Souza Oliveira (Representante Legal do Instituto).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-04-18, que julgou regular o contrato de gestão, com recomendações.
Advogados: Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502) e outros.
Acompanham: TC-021153/026/16 e TC-033400/026/14.
Procuradores de Contas: Élida Graziane Pinto e João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: GDF-9.
Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo douto Ministério Público de Contas e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Aresto combatido, por seus próprios fundamentos.
25 TC-023022.989.21-4 (ref. TC-016970.989.20-8 e TC-020126.989.20-1)
Recorrente: Marcus Vinícius de Almeida e Melo – Ex-Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Drogaria do Sacramento Ltda., objetivando a aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis e respiradoras, no valor de R$700.000,00; e Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Mogi das Cruzes nas Dispensas de Licitação nº 05/20, nº 12/20, nº 13/20 e nº 15/20, relativas a contratações visando ao enfrentamento da Covid-19.
Responsáveis: Marcus Vinicius de Almeida e Melo (Prefeito), Henrique George Naufel, Juliana de Paula Guedes de Melo Santos (Secretários Municipais) e Fernando Henrique M. Ferreira (Diretor Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-10-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação nº 05/20 e as notas de empenho nº 3926 e nº 3927, de 19-03-20, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Bianca do Nascimento Müller (OAB/SP nº 171.075), Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB/SP nº 139.138), Thales Mahatman Monteiro de Melo (OAB/SP nº 343.598), Marina Lorencini Pedó (OAB/SP nº 406.937) e outros.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-7.
Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Marcus Vinícius de Almeida e Melo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas e regulares a Dispensa de Licitação e as Notas de Empenho nºs 3926 e 3927, de 19/03/2020, nos valores de R$ 650.000,00 e R$ 50.000,00, respectivamente, mantendo, contudo, a recomendação para que, em futuros ajustes da espécie, a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes observe a correta cronologia dos atos administrativos que envolvam pedido de compra, cotação prévia de preços, parecer jurídico e ratificação.
26 TC-000799/026/15
Recorrente: Câmara Municipal de Cotia e Sérgio Henrique Clementino Folha – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cotia.
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2015.
Responsável: Sérgio Henrique Clementino Folha (Presidente da Câmara).
Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 07-01-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Eliana Furtuoso de Melo (OAB/SP nº 221.906), Bárbara Maria Guerreiro de Oliveira (OAB/SP nº 402.853), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Patrícia de Lacerda Baptista (OAB/SP nº 449.698), Durval Rosa Borges Júnior (OAB/SP nº 234.261), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812) e outros.
Acompanham: TC-004558/026/19 e TC-000799/126/15.
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: GDF-8.
Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.
Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Relator votado pelo provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos.
Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:
Senhores Conselheiros, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral.
Peço licença ao Conselheiro Relator, antes de dar continuidade, para anunciar aqui a honrosa presença do nosso Presidente e da nossa Vice-Presidente da Uvesp, grande parceira de sempre aqui do Tribunal.
Prazer em tê-los aqui. Obrigado.
O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:
27 TC-007658.989.23-1 (ref. TC-000756.989.18-2)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – Cejam, objetivando o apoio à gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde da atenção básica – equipes de estratégia de saúde da família, equipe de consultório na rua, dos programas estratégicos da rede municipal de saúde e vigilância em saúde, no valor de R$8.228.492,76.
Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa (Superintendente do Cejam).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-03-23, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Mariana Silva Matos Pereira (OAB/SP nº 400.202), Felipe Alves Moreira (OAB/SP nº 154.227), Paulo Roberto Pacheco Luciani (OAB/SP nº 200.373), Paulo Rogério Bittencourt (OAB/SP nº 214.609), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960), Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968), Alexandre Garcia D'Aurea (OAB/SP nº 167.596), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP nº 320.764), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: GDF-1.
28 TC-007963.989.23-1 (ref. TC-000756.989.18-2)
Recorrente: Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – Cejam.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – Cejam, objetivando o apoio à gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde da atenção básica – equipes de estratégia de saúde da família, equipe de consultório na rua, dos programas estratégicos da rede municipal de saúde e vigilância em saúde, no valor de R$8.228.492,76.
Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa (Superintendente do Cejam).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-03-23, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Felipe Alves Moreira (OAB/SP nº 154.227), Paulo Roberto Pacheco Luciani (OAB/SP nº 200.373), Paulo Rogério Bittencourt (OAB/SP nº 214.609), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960), Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968), Alexandre Garcia D'Aurea (OAB/SP nº 167.596), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP nº 320.764), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Thomas Neves Beltrame (OAB/SP nº 409.441) e outros.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: GDF-1.
A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 26 de julho de 2023.
29 TC-011046.989.23-2 (ref. TC-006248.989.22-0, TC-006308.989.22-7 e TC-006313.989.22-0)
Recorrente: Dinoel Pedroso Rocha – Prefeito do Município de Eldorado.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e Bem Estar e Saúde Medicina e Diagnóstico Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra especializada nos serviços de cuidador de crianças com necessidades especiais, merendeira e monitor de transporte escolar, para atender o Departamento Municipal de Educação, no valor de R$526.447,00.
Responsáveis: Dinoel Pedroso Rocha (Prefeito) e Ana Nilse de Pontes Mussi (Diretora Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27-04-23, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, a execução contratual e o termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-12.
Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, negou-lhe provimento, tão somente afastando das razões de decidir o apontamento relativo à incompatibilidade das atividades da empresa, mantendo-se, no mais, inalterada a r. Decisão recorrida.
30 TC-011643.989.23-9 (ref. TC-018619.989.22-1 e TC-020790.989.21-4)
Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda., objetivando a concessão dos serviços de administração, remoção e guarda de veículos apreendidos ou removidos no Município.
Responsáveis: Rodrigues Gonçalves Toscano (Secretário Municipal), Marcelo Ferreira de Souza (Responsável pelo Expediente da Secretaria Municipal) e Rosirene Rocha Stacciarini (Gestora do Contrato).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 15-05-23, na parte que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Fabiane Verones Vigilio (OAB/SP nº 292.399), Marcelo Favatto Euzébio (OAB/RJ nº 176.622), Gustavo Buzo (OAB/SP nº 386.649), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: GDF-4.
Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário protocolizado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento.
31 TC-011852.989.23-5 (ref. TC-012707.989.22-4)
Recorrente: Prefeitura Municipal de São Roque.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Organização CONSLAC Ltda., objetivando a prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município.
Responsáveis: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Marina Menezes de Magalhães Ribeiro (Diretora Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 10-05-23, na parte que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Miriane Gabriel Vieira (OAB/SP nº 289.876), Rafael Cézar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-9.
Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário protocolizado pela Prefeitura Municipal de São Roque e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, apenas afastando das razões de decidir a questão da justificativa de preços.
RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO
32 TC-002608.989.22-4
Órgão: Consórcio Intermunicipal Vizinhos da Castelo – Jumirim – extinta em 06-05-22.
Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2022. Exclusão do rol de jurisdicionados do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
Responsável: Aldomir José Sanson (Presidente).
Advogado: Danillo Antonio de Camargo Nitrini (OAB/SP nº 254.974).
Fiscalização atual: UR-9.
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, invocando as disposições da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu-se pela exclusão do Consórcio Intermunicipal Vizinhos da Castelo - Jumirim do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à SDG para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.
33 TC-016205.989.22-1 (ref. TC-001947.989.18-2)
Recorrente: Marcelo de Paula Mian – Ex-Prefeito do Município de São Joaquim da Barra.
Assunto: Representação formulada por Patrícia Cardomingo, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra no Contrato nº 10/2011, objetivando a prestação dos serviços de transporte público coletivo no Município.
Responsável: Marcelo de Paula Mian (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 17-08-22, que julgou procedente a representação.
Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Thiago Dalbelo (OAB/SP nº 286.368) e outros.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-17.
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, excluindo, das razões de decidir, a questão atinente à falta de compensação entre subsídios e débitos tributários.
Em seguida, apregoado o Doutor Fernando Henrique de Castilho, advogado, presente à sessão, por videoconferência, para a sustentação oral do item 34, TC-014335.989.21-6, passou-se à apreciação do processo, assumindo a Presidência, neste ínterim, o Conselheiro Renato Martins Costa.
34 TC-014335.989.21-6 (ref. TC-005096.989.18-1)
Recorrente: Wagner Gonçalves Dantas – Ex-Presidente da Câmara do Município de Nantes.
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Nantes, relativas ao exercício de 2018.
Responsável: Wagner Gonçalves Dantas (Presidente da Câmara).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-07-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado: Márcio Gomes Barbosa (OAB/SP nº 183.515).
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalização atual: UR-5.
Apresentado o relatório pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, o Doutor Fernando Henrique de Castilho, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, inseridas aos autos.
35 TC-021627.989.22-1 (ref. TC-003344.989.20-7)
Requerentes: Rubens Franco Junior e José Carlos Carleto Denardi – Ex-Prefeitos do Município de Araras.
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Araras, relativas ao exercício de 2020.
Responsáveis: Rubens Franco Junior e José Carlos Carleto Denardi (Prefeitos).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 22-10-22.
Advogados: Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 237.221), Ricardo Franco (OAB/SP nº 110.239) e Roberto Benetti Filho (OAB/SP nº 243.589).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-10.
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas da Prefeitura Municipal de Araras, referentes ao exercício de 2020, excluindo-se, porém, do r. parecer guerreado as questões relacionadas aos encargos sociais.
RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
36 TC-021772.989.21-6 (ref. TC-013426.989.20-8, TC-013428.989.20-6, TC-008227.989.19-1 e TC-008229.989.19-9)
Recorrente: Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC, objetivando a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento dos serviços de saúde municipais.
Responsáveis: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito), Marcos Antonio Chiovetti, Márcio Franchi Stievano (Secretários Municipais), Jeronimo Martins de Sousa (Diretor da ABBC) e Edison Dias Júnior (Responsável pela ABBC).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 07-10-21, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Frederico Guidoni Scaranello, nos termos do artigo 104, incisos IV e V, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Edu Monteiro Junior (OAB/SP nº 98.688), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Gabriel Rinaldi dos Santos (OAB/SP nº 441.540), Emílio Mendonça Dias da Silva (OAB/SP nº 341.795), Leandro Teodoro Andrade (OAB/SP nº 349.688), Kaique Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Débora Silva Sena (OAB/SP nº 409.030), Erica Silva Oliveira Garrido (OAB/SP nº 420.903), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP nº 166.697) e outros.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-14.
Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão proferida.
Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.
A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:
37 TC-002064.989.23-9 (ref. TCs024156.989.20-4, 024157.989.20-3, 024159.989.20-1, 024756.989.20-8, 024790.989.20-6, 005678.989.15-3 e 005968.989.15-2)
Recorrente: Congresil Engenharia Ltda.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Congresil Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de construção do Hospital Municipal localizado na Rua São Judas Tadeu, Jardim Odorico Pereira, no valor de